



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Seção: Artigos Científicos

Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos

Justice in a gender perspective: theoretical, normative and methodological elements

Fabiana Cristina Severi

Resumo: No presente artigo, o objetivo é reunir alguns aportes teóricos e metodológicos do pensamento feminista que possam subsidiar agentes do sistema de justiça na análise do Direito em uma perspectiva de gênero e na efetivação do direito das mulheres ao acesso à justiça. Para isso, farei uma breve apresentação das principais referências normativas dos sistemas de proteção internacional e interamericano de direitos humanos sobre a responsabilidade do Estado em eliminar os estereótipos produtores de discriminações interseccionais contra as mulheres, bem como de alguns aspectos pontuais das linhas dos debates teóricos e jurídicos feministas dos anos 1990 sobre igualdade que deram suporte à construção de tais ferramentas. Trata-se, portanto, de uma revisão bibliográfica, de caráter exploratório, com o propósito de subsidiar o aprofundamento do debate, no Brasil, sobre direitos humanos das mulheres, acesso à justiça e democratização do sistema de justiça.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero. Acesso à justiça. Direitos Humanos das Mulheres. Direito à Igualdade e não discriminação. Democratização do sistema de justiça.

Abstract: In the present article, the goal is to gather some theoretical and methodological contributions from the feminist perspective that can support justice system's agents during the analysis of Law in a gender perspective and the effectuation of women's right to justice access. To achieve that, I'll do a brief presentation of the main normative references of the international and interamerican Human Rights' Protection Systems about the State responsibility to eliminate the stereotypes that produce intersectional discriminations against women, I'll also present briefly some punctual aspects of the lines from theoretical and juridical feminist debates from the 1990s about equality that supported the construction of such tools. This article is, therefore, a bibliographic revision, with exploratory character, with the purpose to subsidize the deepening of the debate in Brazil about women's human rights, justice access and democratization of the justice system.

Key-words: Gender perspective. Justice Access. Women's human rights. Right to equality and non-discrimination. Democratization of Justice System.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n3p574-601>

JUSTIÇA EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: ELEMENTOS TEÓRICOS, NORMATIVOS E METODOLÓGICOS

Fabiana Cristina SEVERI*

Sumário: 1 Introdução; 2 Marcos normativos internacionais vinculados ao direito das mulheres ao acesso à justiça e à devida prestação jurisdicional livre de estereótipos e outras discriminações; 2.1 Igualdade e não discriminação; 2.2 Devida diligência no âmbito do acesso à justiça; 3 O Debate feminista sobre igualdade e diferença; 4 Fazendo toda a diferença: ferramentas metodológicas para uma abordagem relacional da diferença no processo de tomada de decisões judiciais; 5 Quando o gênero sonha, transformações ocorrem: contribuições metodológicas para a análise de gênero do fenômeno legal; 6 Considerações finais; 7 Referências bibliográficas.

1. Introdução

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros¹.

Há, todavia, uma distância ainda muito grande entre tais direitos e as experiências das mulheres que buscam os serviços que compõem o sistema de justiça. Vários estudos acadêmicos e relatórios de acompanhamento da implementação dos tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres têm apontado para uma diversidade de obstáculos que as mulheres ainda enfrentam para que o direito de acesso à justiça seja efetivado (ONU-MUJERES, 2011; CIDH, 2007; VARGAS, 2011). Um dos obstáculos que pretendo destacar aqui é a utilização de estereótipos discriminatórios contra as mulheres no âmbito da administração da justiça (CEPIA, 2013).

Os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos (COOK; CUSACK, 2010).

*Professora Doutora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

¹ Os termos “sexo” e “gênero” serão utilizados de acordo com os sentidos atribuídos a eles pelo Comitê CEDAW. Em sua Recomendação Geral n. 28, o termo “sexo” refere-se às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Já o termo “gênero” se refere às identidades, às funções e aos atributos construídos socialmente sobre a mulher e o homem e ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, o que dá lugar a relações hierárquicas entre homens e mulheres e à distribuição de faculdades e direitos em favor do homem, em detrimento da mulher.

Com base em estereótipos é que as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial.

Nesse sentido, há estudos importantes feitos por teóricas feministas brasileiras², desde os anos 1980, que explicitam uma regular e sistemática reprodução de desrespeito e de violência contra as mulheres, por parte de agentes dos tribunais de justiça, mediante o uso de estereótipos de gênero. Em trabalhos mais recentes, focados na análise dos desafios para a implementação da Lei Maria da Penha (Lei Federal n. 11340/2006), a persistência de estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres não só é apontada como um obstáculo para o acesso das mulheres à justiça, como também é uma espécie de violência praticada por agentes públicos no âmbito do sistema de justiça (violência institucional) (NASCIMENTO, 2012). Estereótipos culturais sobre família e maternidade, a pobreza, o racismo, o escasso acesso aos serviços de saúde e educação, entre outros, também são elementos que operam no âmbito das práticas do sistema de justiça, de modo a produzir formas múltiplas de violência institucional que afetam as mulheres, em diferentes medidas ou de distintas formas, em relação aos homens.

O uso do enfoque de gênero na administração da justiça tem sido apontado, tanto nos debates teóricos feministas quanto no direito internacional dos direitos humanos das mulheres, como um instrumento metodológico para a construção de modelos de atividade jurisdicional comprometidos com a eliminação de relações de subordinação e desigualdades motivadas por razões de sexo e/ou gênero ou por outras categorias interseccionais como raça-etnia, classe social ou origem territorial. De acordo com Facio (2009), a perspectiva de gênero é uma ferramenta metodológica criada pelas teorias feministas e de gênero que nos permite identificar e tomar em conta a experiência feminina e masculina com o fim de ressaltar e erradicar as desigualdades de poder que há entre os sexos-gêneros e que tem acompanhado as mulheres por séculos.

Sua adoção também viabiliza a construção de novos contornos jurídico-dogmáticos ao direito à igualdade. Isso porque as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros.

Não existe uma metodologia única para que possamos adotar uma perspectiva de gênero no âmbito das práticas do sistema de justiça. Há diversos esforços para a delimitação de algumas questões ou estratégias a serem adotadas que têm se mostrado bastante úteis para que o enfoque de gênero possa se materializar em uma forma de argumentar tangível, prática e acessível por parte daqueles sujeitos que atuam no sistema de justiça, capaz de aumentar a confiança das mulheres nas instituições de justiça e em respostas jurídicas mais compatíveis com as obrigações estatais assumidas em face dos direitos humanos das mulheres.

² Nesse sentido, ver, por exemplo: Pandjarian (2003); Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian (1998); Pimentel; Di Giorgi; Piovesan (1993); Ardaillon; Debert (1987).

Vou destacar, aqui, as abordagens de duas juristas feministas, Martha Minow e Alda Facio, para a construção de metodologias de análise do fenômeno jurídico dedicadas à efetivação do direito à igualdade e não discriminação e para a adoção de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional. Irei me referir às contribuições elaboradas por elas nos anos 1990, a partir do contexto teórico de debate sobre o dilema entre igualdade e diferença e do contexto sociopolítico de fortalecimento dos marcos normativos internacionais de direitos humanos antidiscriminatórios.

As reflexões de Martha Minow, jurista feminista norte-americana, nos auxiliam a entender como a adoção de uma abordagem relacional sobre as diferenças (entre as quais, as diferenças de sexo e/ou gênero) não resulta em violação ao princípio da igualdade, mas, sim, em um fazer jurisdicional mais comprometido com as demandas por efetivação de direitos de grupos subalternizados ou explorados. Suas formulações dialogam com perspectivas jurídicas críticas que mantêm como horizonte uma práxis jurídica transformadora³, apesar dos riscos aí implicados. A principal obra em que a autora explora o tema e que vou tomar aqui como referência é *Making all the difference: inclusion, exclusion and American Law*, publicada em 1990, como resultado de reflexões e pesquisas registradas em vários artigos acadêmicos anteriores⁴.

As contribuições de Alda Facio, jurista feminista latino-americana, são resultantes de sua experiência em processos de educação feminista, incidência política e formulações teóricas dedicadas a fortalecer a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Alguns de seus textos como *Cuando el género suena, cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)*, publicado em 1992⁵, e *Metodología para el análisis de género del fenómeno legal*, publicado em 1999⁶, são algumas das principais referências que tribunais de justiça de diversos países latino-americanos têm utilizado, recentemente, para a elaboração de protocolos sobre como adotar uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional.

As duas autoras compartilham o entendimento de que direito não é um espaço fechado e todo coerente de dominação patriarcal ou que represente, uniformemente, somente os valores e interesses do gênero masculino. A relação entre direito e ordem social patriarcal é mais complexa e atravessada por outros eixos de dominação como o racismo e a exploração de classes. Ela também é variável: há fissuras e ambiguidades que podem ser exploradas para se pensar transformações sociais contra as opressões e desigualdades.

Apesar de ambas enfatizarem, ainda que só por meio dos exemplos, a prática do Judiciário para as abordagens de suas propostas metodológicas, neste artigo, irei me referir, de modo mais amplo, às práticas do sistema de justiça, porque quero enfatizar que o fazer jurisdicional, apesar de estar centrado na responsabilidade do Poder Judiciário, é resultante da atuação de outros agentes (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia etc.) ao longo de todo o processo judicial. A sentença judicial, apesar de ser um ato do Judiciário, é construída em meio a uma dinâmica em que partes processuais e várias autoridades públicas estão, o tempo todo, disputando a prevalência de determinados sentidos sobre direito ou

3 De acordo com Kennedy (2006), Minow faz parte de um rol de juristas contemporâneos que estão acompanhados pelos teóricos europeus da chamada “revolução limitada” a partir da bandeira dos direitos humanos, preocupando-se com formulações teóricas que buscam universalizar direitos de grupos oprimidos.

4 As principais versões de artigos em que Martha Minow apresenta a formulação do dilema da diferença com foco no tratamento jurídico da diferença são: “Foreword: The Supreme Court, 1986 Term - Justice Engendered” (1987); e “Justice engendered” (1993).

⁵ Utilizo uma versão publicada pelo ILANUD em 1999.

⁶ Utilizo aqui a versão deste artigo publicada em 2009 na obra coletiva: *El género en el derecho. Ensayos críticos* (SANTAMARÍA; SALGADO; VALLADARES, 2009).

modelos de respostas a serem dadas pelo Judiciário à demanda. São dinâmicas marcadas por movimentos contraditórios, heterogêneos, permeados por ambiguidades e contradições. Todavia, também não desprezarei que, tal como tem sido apontado em por diversos estudos recentes, o Judiciário, em relação aos demais entes ou agentes do sistema de justiça brasileiro, tem oferecido maior resistência para a sua democratização, tanto em termos de estrutura formal, quanto em relação aos modelos de resposta judicial aos conflitos sociais (ESCRIVÃO FILHO *et al*, 2015; FALCÃO, 2006; SADEK, 2009).

2. Marcos normativos internacionais vinculados ao direito das mulheres ao acesso à justiça e à devida prestação jurisdicional livre de estereótipos e outras discriminações

2.1. Igualdade e não discriminação

A igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo) é o principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)⁷ e da Convenção de Belém do Pará⁸.

Ela não se realiza apenas com mudanças legislativas que garantam às mulheres os direitos já conquistados pelos homens, mas, sobretudo com o envolvimento de todas as esferas de poder estatal no cumprimento das diversas obrigações detalhadas nos dois tratados, voltadas para a eliminação de todas as formas e manifestações de discriminação contra as mulheres praticadas por qualquer pessoa, inclusive por agentes do próprio Estado. Por isso, na perspectiva dos direitos humanos, a igualdade é considerada um direito (*de jure* e *de facto*) e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais.

De acordo com Facio (2014), os sistemas internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos têm consolidado o conceito de igualdade substantiva, conformada por dois princípios: o princípio da não discriminação e o princípio da responsabilidade estatal⁹.

O *princípio da não discriminação*, em suas formas múltiplas e interseccionais, tem seu fundamento normativo previsto na CEDAW¹⁰, no artigo 9º da Convenção de Belém do Pará e é reforçado pelas definições de discriminação previstas na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial¹¹ e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência¹².

⁷ Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

⁸ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a violência contra a mulher, adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

⁹ A CEDAW traz um conjunto bastante detalhado de obrigações aos Estados partes, entre os artigos 2º e 16.

¹⁰ Embora no texto da CEDAW não haja nenhuma referência explícita à discriminação múltipla ou interseccional e estrutural, o Comitê CEDAW tem elaborado recomendações gerais que favorecem a interpretação da Convenção de modo que ela abarque a complexidade das práticas discriminatórias dirigidas a identidades interseccionais e para contemplar as diferentes experiências de discriminação vividas de todas as mulheres (CAMPBELL, 2015; FACIO, 2014). De acordo com a Recomendação Geral n. 28, a interseccionalidade é um conceito básico para compreender o alcance das obrigações gerais dos Estados partes em virtude do artigo 2º da CEDAW.

¹¹ De acordo com seu artigo 1º, discriminação racial significa “qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.

De acordo com o artigo 1º da CEDAW, a discriminação contra as mulheres compreende:

Toda distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo¹³ que tenha por objeto ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Essa definição é importante porque, para os Estados signatários, é o parâmetro normativo para a promulgação ou a interpretação de leis internas ou para uso no âmbito da administração da justiça. Além disso, ela prevê os vários tipos de discriminação, de acordo com o propósito com o qual a ação é praticada (distinção, exclusão ou restrição) ou pelo efeito que gera (prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos). Ela também contempla as ações intencionais (discriminação direta) e as práticas que, apesar de aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo em específico, acabam por reproduzir e reforçar, ao longo do tempo, situações de vantagem e de desvantagem já existentes (discriminação indireta). Há, nela, a previsão de graus distintos de efeitos dos atos discriminatórios: podem ser parciais (prejudicando ou negando certos aspectos de um direito) ou totais (anulando-o ou negando-o totalmente). Ainda, estabelece que tais efeitos podem incidir em etapas distintas da existência de um direito: no momento de criação do direito (reconhecimento), da sua satisfação (gozo) ou da sua tutela jurisdicional (exercício).

O Comitê CEDAW, ancorado, principalmente, nos debates críticos formulados por teóricas e militantes do feminismo negro, tem enfatizado a necessidade de se interpretar o conteúdo e o alcance dos direitos humanos das mulheres e dos tipos de medidas a serem tomadas por parte do Estado, buscando explicitar as formas de *discriminação múltiplas e interseccionais*¹⁴ que as mulheres sofrem por pertencerem a grupos discriminados por outras razões (raça, etnia, idade, deficiência etc.) ou em razão de fatores econômicos, geográficos, culturais e simbólicos, como: privação de liberdade, criminalização da prostituição, analfabetismo, tráfico de mulheres, conflito armado, busca de asilo, migração, criminalização de liderança de organizações ou movimentos sociais de defesa de direitos humanos, chefia de família por mulheres, trabalho forçado, matrimônio forçado, moradia em ocupações urbanas, gestação ou maternidade, políticas econômicas neoliberais, afastamento geográfico e mulheres com HIV.

Da mesma forma, apesar de a CEDAW não abordar expressamente a temática da violência contra as mulheres, um dos eixos principais do debate feminista no âmbito dos estudos latino-americanos, a

¹² Pelo artigo 1º de tal Convenção, a discriminação por motivo de deficiência significa “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”. Além disso, o seu artigo 6º estabelece que: “Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” e “Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção”.

¹³ A Recomendação Geral do Comitê CEDAW n. 28 entende que, apesar da Convenção mencionar apenas a discriminação por motivos de sexo, a interpretação do artigo 1º em conjunto com parágrafo f) do artigo 2º e o parágrafo a) do artigo 5º, explicita que a Convenção abarca, também, a discriminação contra a mulher por motivo de gênero.

¹⁴ Kimberle Crenshaw é uma das principais referências acadêmicas e políticas no debate sobre a interseccionalidade, dando ênfase à articulação entre as categorias de raça e gênero como estratégia de identificação da discriminação racial e de gênero que opera de modo a limitar, sobretudo às mulheres negras, o reconhecimento, o exercício e o gozo dos seus direitos.

relação entre discriminação e violência foi estabelecida por meio da Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW. Dessa forma, na interpretação do artigo 1º da Convenção é necessária a inclusão, como um tipo de ato discriminatório, da violência dirigida à mulher ou que a afeta de forma desproporcional em relação aos homens.

Os Estados partes da CEDAW deverão tomar todas as medidas apropriadas para acelerar a conquista da igualdade entre os sexos e/ou gêneros e para a eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as esferas (política, social, econômica, cultural entre outras), inclusive de caráter temporário ou especial (ações afirmativas). Entre tais medidas, encontram-se várias relacionadas à garantia de acesso à justiça e de devida diligência, por parte dos órgãos e entidades do sistema de justiça, na tutela jurisdicional dos direitos das mulheres.

2.2. Devida diligência no âmbito do acesso à justiça

Tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem uma relação entre a discriminação/violência contra as mulheres e o acesso à justiça: este último é um direito que gera a obrigação dos Estados de adotarem medidas para fazê-lo efetivo, além de ser um meio essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos em virtude das duas Convenções.

Pela CEDAW, os Estados partes ficam obrigados a: a) garantir, por meio de tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva dos direitos das mulheres e se abster de incorrer em ato ou prática discriminatória contra as mulheres, velando para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; b) tomar todas as medidas apropriadas para modificar padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com o objetivo de alcançar a eliminação dos prejuízos e das práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e/ou gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e c) dispensar um tratamento igualitário a homens e mulheres em todas as etapas do procedimento nas cortes e nos tribunais de justiça.

A Convenção de Belém do Pará traz alguns desses conteúdos de forma bastante similar, além de estabelecer a obrigação imediata dos Estados partes de agirem com a devida diligência na prevenção, investigação, punição e reparação de todos os atos de violência contra as mulheres, cometidos tanto por atores estatais quanto não estatais (artigo 7º). O dever de devida diligência impõe aos Estados que incorporem, nos casos envolvendo violações de direitos das mulheres, as especificidades necessárias para que a proteção seja realmente eficaz. Nesse sentido, o Comitê CEDAW, na sua Recomendação geral n. 19, entendeu que os Estados podem ser responsáveis por atos privados caso não adotem as medidas com a devida diligência para impedir a violação de direitos ou para investigar e punir os atos de violência e indenizar as vítimas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem emitido diversos pronunciamentos que destacam a relação entre discriminação, violência contra as mulheres e o dever dos Estados partes em atuarem com a devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar tais atos. Um dos casos paradigmáticos, nesse sentido, foi o *Caso Maria da Penha Maia Fernandes*¹⁵. Ele ilustra um padrão geral, à época, de tolerância do Estado brasileiro e de ineficiência judicial diante de casos de violência doméstica. A Convenção de Belém do Pará foi utilizada para sustentar que o Estado brasileiro não havia atuado com devida diligência, por não ter tomado as medidas efetivas e necessárias para processar e sancionar o agressor.

¹⁵ Caso Maria da Penha Vs. Brasil. Corte IDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 54/01

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no *Caso Rosendo Cantú e outra*¹⁶, entendeu que, diante de um ato de violência contra uma mulher, as autoridades responsáveis pela investigação devem conduzi-la com determinação e eficácia, levando em conta o dever do Estado de erradicar a violência contra as mulheres e oferecer às vítimas confiança nas instituições estatais responsáveis pela sua proteção. No *Caso Gonzales e outras*, a Corte afirmou que, além de um modelo amplo de resposta frente à violência contra as mulheres (legislação, recursos penais e civis, serviços especializados, assessoria jurídica para as vítimas etc.), é necessário que as mulheres desfrutem da realização prática do princípio da igualdade entre homens e mulheres e de seus direitos e liberdades fundamentais. Para isso, é fundamental que as mulheres contem com agentes estatais que respeitem as obrigações de devida diligência do Estado¹⁷.

O dever de devida diligência também compreende o direito das mulheres de serem julgadas por um tribunal imparcial. Isso significa que as partes devem gozar das mesmas oportunidades e serem tratadas sem qualquer tipo de discriminação. Tais garantias devem ser aplicadas de modo que se sancione a interferência de prejuízos incluindo os de gênero, que permeiam a administração da justiça e geram discriminação quanto ao direito ao devido processo legal.

Todos os obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizarem o seu direito de acesso à justiça em todas as suas dimensões e em condições de igualdade com relação aos homens constituem violação de direitos humanos. Alguns deles são: o desconhecimento, por parte das próprias autoridades que atuam no sistema de justiça, dos marcos normativos dos direitos humanos das mulheres ou sobre o que é e em que implica a adoção de uma perspectiva de gênero na análise de demandas judiciais; a falsa percepção de que a adoção de uma perspectiva de gênero resultaria na violação do princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva e da não discriminação; a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízos à garantia de seus direitos; e a falta de clareza, por parte das próprias autoridades judiciais, sobre a capacidade da função jurisdicional para transformar os padrões de conduta que favorecem a desigualdade e a discriminação (MESECVI, 2015).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2007), em informe sobre acesso à justiça para mulheres vítimas de violência, ressaltou a necessidade de busca de modificações substanciais na cultura judicial para que as mulheres possam obter acesso de direito e de fato à justiça, pois os padrões socioculturais discriminatórios têm influenciado, de forma decisiva, na atuação de profissionais do sistema de justiça. Entre tais modificações, é citada a necessidade de que as atividades jurisdicionais incorporem, em sua fundamentação, os parâmetros normativos internacionais e regionais de direitos humanos das mulheres.

A Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW trata, especificamente sobre o tema do acesso à justiça às mulheres, definindo-o e prevendo mecanismos para que os Estados partes possam eliminar os obstáculos que as mulheres ainda enfrentam no acesso a todos os serviços do sistema de justiça. De acordo com seu texto, o direito das mulheres de acesso à justiça, sem discriminação, é multidimensional e compreende seis elementos, de aplicação imediata:

- a) *Justiciabilidade* requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;

¹⁶ Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Corte IDH. Sentença de 31 de agosto de 2010.

¹⁷ Caso Gonzales y otras (Campo algodonero) Vs. México. Corte IDH. Sentença de 16 de novembro de 2009.

b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;

c) *Acessibilidade* requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;

d) *Boa qualidade* dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade¹⁸ e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas de modo sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;

e) *Provisão de remédios* requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e

f) *Prestação de contas* dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.

As cortes superiores de justiça de vários países da América Latina e do Caribe, juntamente com órgãos temáticos das Nações Unidas, têm buscado promover a incorporação e a institucionalização da perspectiva de gênero e do direito internacional dos direitos humanos das mulheres na administração da justiça, garantir a modernização e a reforma dos órgãos judiciais e promover planos estratégicos com metas de curto, médio e longo prazo e medidas específicas para erradicar a discriminação e a desigualdade com base em sexo e/ou gênero. Faz parte de tais esforços, por exemplo, a construção de ferramentas metodológicas para o cumprimento do dever de devida diligência e para a adoção de uma perspectiva de gênero, de modo interseccional, nas demandas judiciais¹⁹.

3. O Debate feminista sobre igualdade e diferença

O debate feminista sobre igualdade/diferença alimentou várias linhas teóricas sobre justiça e direito antidiscriminatório da segunda metade do século XX. Se por vezes, tal debate, para nós latino-americanas, parecia estranho em relação à nossa agenda política²⁰, no nosso contexto atual de expansão

¹⁸ Ver os Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário, endossado pela Assembleia Geral em sua Resolução 40/32.

¹⁹ O Poder Judiciário do México, por exemplo, criou a Unidade de Igualdade de Gênero em 2013, com os objetivos principais de: sensibilizar e promover a capacitação para a análise de gênero do Direito de modo a se buscar melhorar o acesso à justiça das pessoas e fomentar ambientes de trabalho livre de violências e discriminação.

²⁰ De acordo com Costa (2014), na América Latina, a relação dos movimentos feministas e de mulheres com o direito se intensificou mais ao final dos anos 1990 e foi impulsionada por um contexto em que se articulam diferentes elementos, como: a) o processo de democratização vivido na região; b) a crítica aos efeitos negativos das políticas neoliberais no continente, sobretudo em relação à feminização da pobreza; c) a consolidação de marcos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres; e d) fortalecimento das agendas e práticas militantes em torno dos temas da violência

do uso do sistema de justiça pelas mulheres²¹, ele parece ser cada vez mais válido para que possamos explorar categorias analíticas que nos auxiliem na construção de ferramentas para análise do fenômeno jurídico em uma perspectiva de gênero e étnico-racial.

As lutas pela igualdade entre homens e mulheres²² no âmbito dos movimentos e debates feministas do final do século XX, articularam-se em torno de duas estratégias de lutas distintas, mas em permanente tensão: a busca por direitos iguais aos dos homens (princípio da igualdade) e a reivindicação por um tratamento jurídico que explore as diferenças entre homens e mulheres, ou entre o masculino e o feminino.

É com fundamento no princípio da igualdade que a maioria dos países tem ampliado a garantia dos direitos civis e políticos às mulheres. Isso porque a diferença sexual foi o ponto de partida para a negação da condição de cidadã ou sujeito de direitos às mulheres na maioria dos sistemas jurídicos liberais²³. Além disso, duvidar da importância do princípio jurídico da igualdade sempre traz perigos que não podem ser menosprezados pela prática política, tampouco pelas formulações teóricas e dogmáticas.

De acordo com Facio (2000), o direito à igualdade advém da necessidade de se garantir a manutenção do direito à vida de todas as pessoas, pois é por falta do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres que milhões de mulheres morrem anualmente no mundo: é porque não temos os mesmos poderes ou valor nas relações domésticas e familiares que morreremos assassinadas por nossos companheiros; é porque não temos iguais poderes nas estruturas políticas, médicas e religiosas que morreremos de desnutrição, em abortos clandestinos ou em práticas culturais como a mutilação genital, as cirurgias estéticas e obstétricas desnecessárias.

Todavia, qual o sentido de igualdade que estamos buscando construir ao defender o reconhecimento, o exercício e o gozo de direitos às mulheres? Uma das principais críticas do feminismo ao direito moderno liberal direciona-se à ideia de cidadania universal que, sob o pressuposto da abstração e imparcialidade, sempre tomou o homem e as características atribuídas ao masculino (branco e heterossexual) como ponto de referência para a sua construção, transformando as mulheres (ou outros grupos subordinados) em diferentes ou invisíveis, ainda que elas sejam a metade da população mundial. Por isso, buscar a igualdade jurídico-formal, entendendo-a como o tratamento semelhante ou idêntico às mulheres em relação aos homens por parte de um direito de matriz androcêntrica, pode servir para acirrar, ainda

de gênero e da autonomia sobre o próprio corpo. Tais questões não foram formuladas, no campo teórico e político tomando como eixo central o debate entre igualdade e diferença, como ocorreu entre as feministas de origem anglo-saxônica e Europeia.

²¹ Os obstáculos para a efetivação da Lei Maria da Penha no Brasil, por exemplo, têm ensejado uma nova gama de estudos feministas e de gênero sobre o Direito, que direciona o foco analítico às formas de exercício da cidadania das mulheres, às instituições que compõem o sistema de justiça, aos mecanismos de discriminação de gênero no acesso à justiça e às agendas de reforma do Judiciário.

²² Utilizamos aqui a dicotomia homem-mulher apenas para iniciar a apresentação do debate igualdade-diferença, pois é assim que ele aparece nas formulações teóricas das feministas liberais do final do século XIX, europeias e americanas. Mas é importante destacar que o pensamento feminista deu lugar a outras formas de apresentação da relação de dominação mais complexas que buscam dar conta das intersecções de gênero, sexualidade, raça, etnia, classe e religião.

²³ As lutas feministas baseadas predominantemente na defesa da igualdade entre homens e mulheres (o chamado feminismo reivindicatório) serviram-se das condições fundamentais que caracterizam a filosofia política liberal para tentar dotá-las de sentido em face à demanda pela inserção das mulheres como sujeitos plenos de direitos. Categorias jurídicas como *personalidade*, *autonomia*, *cidadania* foram empregadas pelas mulheres para, a partir delas, buscar o reconhecimento de direitos garantidos exclusivamente aos homens. A demanda social manifestava-se, portanto, por acesso a lugares e posições antes vetados às mulheres e em denúncias de discriminação e de desigualdade na garantia de direitos civis, políticos e sociais.

mais, as desigualdades entre os sexos e/ou gêneros, ao se desconsiderar experiências específicas das mulheres, tentando igualá-las a um padrão já previamente delimitado a partir do masculino.

Os chamados *feminismos da diferença*, ancorados em tais críticas à cidadania universal e à igualdade jurídica formal, abriram um vasto leque de posições e reflexões, sobretudo no final do século XX, que ensejarão a aposta no *direito à diferença*. De acordo com a vertente dos feminismos da diferença, a garantia às mulheres dos mesmos direitos em relação aos homens, apesar de ser fundamental para se combater diversas formas de discriminação, deve estar associada à própria crítica aos critérios de valoração que serviram para a construção daquilo que, no direito, é considerado mais digno e importante ou universalizável, e aquilo que aparece como decorrente de uma posição particular ou diferente.

É, também, a partir dos anos 1970 que o interesse pelos estudos de gênero como categoria de análise intensifica-se no âmbito dos estudos e práticas políticas feministas, servindo de aporte importante para as formulações teóricas sobre o direito à diferença. O conceito de gênero foi amplamente utilizado para se referir ao conjunto de características e comportamentos que são impostos, dicotomicamente, a cada sexo e/ou gênero por meio dos processos de socialização, que são mantidos e reforçados pela ideologia e por instituições patriarcais. O emprego do termo “gênero” nos estudos feministas permitia rechaçar as perspectivas deterministas e biológicas que usavam os termos “sexo” e “diferença sexual” para construir um rol de atributos naturais do homem e da mulher e, daí, justificar diversas formas de subordinação feminina. Assim, a maioria das abordagens do direito à diferença não se fundamentava na afirmação de diferenças biológicas ou anatômicas entre os sexos, mas na crítica às relações sociais de subordinação que, historicamente, foram construídas a partir da naturalização de tais diferenças ou hierarquização entre elas.

Porque o corpo feminino e algumas experiências que são associadas ao feminino são, como regra, valoradas de modo negativo em relação ao que é masculino? Há processos biológicos, como a gravidez, que são associados ao corpo feminino. Mas a significação sobre a gravidez e sobre as consequências que dela podem decorrer para as mulheres no espaço público ou no espaço privado é construída socialmente. Da mesma forma, anular essa diferença (a experiência da gravidez) na construção das normas que regulam, por exemplo, as relações de trabalho seria exigir da mulher gestante que ela se adapte a espaços e instituições que são estabelecidas a partir do modelo masculino. Assim, a igualdade em termos de oportunidades de trabalho só pode ser conquistada se as experiências das mulheres forem levadas em consideração para a formulação dos direitos. Caso contrário, os efeitos dos contratos de trabalho serão prejudiciais às mulheres no período de gestação ou quando são responsáveis por cuidados parentais.

O trabalho de Carol Gilligan, no campo da Psicologia Social, foi uma referência amplamente utilizada por uma série de teóricas nos anos 1980. O principal argumento da autora é o de que, em razão de distintos processos de socialização, as mulheres desenvolvem uma abordagem relacional da moralidade, centrada no dever de cuidar de forma responsável de outras pessoas (ética do cuidado), distinta da perspectiva masculina, que indica a necessidade de respeitar os direitos alheios (ética de princípios e dos direitos).

Ao defender a existência de uma voz moral diferente, Gilligan sugere que uma concepção ética adequada seria aquela que levasse em conta as reivindicações das duas vozes morais, que estão ligadas e são complementares. Sua preocupação não era com a construção de generalizações sobre o masculino e o feminino, mas em assinalar a importância da representação dos dois gêneros nas investigações sobre o desenvolvimento moral.

No campo do Direito, a perspectiva de Gilligan inspirou várias aplicações teóricas e especulativas. Não só a lei está impregnada pela perspectiva masculina, como o enfoque jurídico que passou a representar o

método correto de tomada de decisões no âmbito do sistema legal é baseado predominantemente em regras abstratas, nas ideias de autonomia e direitos individuais, excluindo a perspectiva feminina. Em outros termos, o discurso do direito tende a ignorar as mulheres, suas experiências, seus interesses e todas as suas contribuições ligadas aos cuidados com a vida. Daí a necessidade de incorporação de uma nova perspectiva (uma voz feminista) para que possamos enfrentar a dominação de gênero no direito (KOHEN, 2000).

As reflexões de Gilligan também deram vigor a duas discussões que foram bastante exploradas por várias juristas feministas: a abordagem relacional para o tratamento jurídico da diferença e a defesa do uso do Direito com o objetivo de empoderamento das mulheres ou como ferramenta de transformação, apesar dos vários riscos aí guardados.

Mesmo com os aportes importantes que os debates sobre o direito à diferença trouxeram às perspectivas formalistas sobre a igualdade, várias têm sido as críticas que recebem. Tentando combater as hierarquizações entre o masculino e o feminino, na realidade, tais perspectivas corriam o risco de favorecê-las, ao focarem nas diferenças entre os gêneros. Elas também podem nos conduzir a novos essencialismos e abstrações de gênero ao generalizarem as experiências compartilhadas por todas as mulheres e não alcançarem, com isso, a complexidade dos fatores de opressão (como classe, gênero, etnia e raça) e seus múltiplos efeitos na produção e na reprodução das desigualdades. Isso porque, as diferenciações que priorizam a dicotomia homem/mulher não compatibilizam bem, tanto analiticamente quanto em termos de prática política, as diversas vozes, dentro do próprio feminismo, e formas de opressão não só pautadas no gênero²⁴.

Nos anos 1970, em especial nos países europeus e anglo-saxões, a discussão sobre a diferença centrava-se na dicotomia homem/mulher. As reivindicações a partir daí construídas centravam-se no reconhecimento da experiência feminina para a reconstrução dos direitos e dos referenciais de justiça e moral. Já nos anos 1980 intensifica-se um processo político e teórico de diversificação de vozes no próprio feminismo (mulheres negras, indígenas, terceiro-mundistas, pobres, lésbicas etc.) que questionaram a dicotomia homem/mulher a partir de outros elementos como sexualidade, raça, etnia, nacionalidade, religião e classe social, também relevantes para a compreensão das discriminações de gênero. Ao criticarem, portanto, o ponto de vista masculino e celebrarem o ponto de vista feminino, algumas abordagens do feminismo da diferença corriam o risco de tratar experiências particulares como universais, ignorando diferenças raciais, de classe, religião, étnicas, de nacionalidade e outras situações específicas.

As legislações especiais voltadas para alguns dos chamados “problemas femininos”²⁵, em muitos países e na maioria das vezes, ao invés de resultarem na garantia da igualdade às mulheres a partir de um tratamento diferencial, acabavam por contribuir com a reprodução da situação de inferioridade e de discriminação entre os gêneros. Isso porque tais leis são derivadas de situações de discriminação ou de inferioridade implícitas às divisões arbitrárias de papéis sociais entre homens e mulheres, entre o público e o privado ou doméstico e da imagem da mulher como vítima, ser passivo e sem vontades, dependente de tutela em relação à legislação geral. Era preciso, portanto, entender a mulher como inferior ou mais vulnerável em relação ao homem para que fosse justificável uma legislação especial.

²⁴ Foram, especialmente, as militantes e teóricas do feminismo negro e dos “feminismos terceiro-mundistas” que tensionaram o “feminismo branco”, hegemônico no Ocidente neste período. A principal crítica girava em torno do silenciamento das feministas brancas sobre as desigualdades sociais vividas pelas “outras” mulheres e por pretenderem homogeneizar a luta feminista (LABA, 2012).

²⁵ Por exemplo, violência doméstica, aborto, estupro e divórcio.

Caso contrário, seguindo esse argumento, como o direito moderno, de matriz liberal, poderia legitimar o “tratamento especial” sem comprometer seu princípio básico da igualdade?²⁶ Além disso, mulheres urbanas e rurais, por exemplo, apresentam demandas diferentes, que tendem a se diferenciar ainda mais se considerarmos outros elementos como raça, etnia, idade, religião, origem territorial e classe social.

Como seria possível garantir um tratamento especial para as mulheres sem cairmos em novas dicotomias, hierarquias ou essencialismos e, assim, reproduzirmos os efeitos negativos da diferença? Como chamar a atenção para a diferença sem reificá-la? Para Minow (1990; 1993) essas questões conduzem ao que ela nomeia de *dilema da diferença*.

As tendências pós-modernas e críticas²⁷ foram influências importantes²⁸ para que feministas do final dos anos 1990 e início do século XXI elaborassem críticas profundas às reflexões marcadas por traços essencialistas, universalistas, pelo uso de categorias duais e opostos binários (homem/mulher, por exemplo) e pela forma como a sociedade impõe categorizações rígidas e produz a diferença.

Young (2013), nessa linha, tenta entender as hierarquizações entre os gêneros e, por consequência, a reprodução das opressões como resultado de uma forma específica de pensamento encontrada no discurso teórico e filosófico ocidental: a lógica da identidade, marcada pelo ímpeto de pensar todas as coisas em categorias fechadas para reduzi-las a unidades dicotômicas e, então, hierarquizá-las. De acordo com a autora,

A lógica da identidade tende a conceituar entidades em termos de substância e não de processo ou relação; substância é a entidade idêntica subjacente à mudança, que pode ser identificada, contada, medida. Qualquer conceituação põe as impressões e o fluxo da experiência em uma ordem que unifica e compara, mas a lógica da identidade vai além da tentativa de ordenar e comparar as particularidades da experiência; ela constrói sistemas

²⁶ Essa perspectiva fica bem evidenciada em um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, envolvendo dois atores de novelas televisivas famosos no Brasil, Luana Piovani e Carlos Eduardo Bouças Dolabella Filho (Dado Dolabella). A atriz entrou com Ação Penal contra o ator, alegando ter sido vítima de violência e pedindo a aplicação da Lei Maria da Penha no caso. Ela ganhou o processo em 1ª instância. Todavia, em fase de recurso interposto pelo réu, o desembargador relator opinou pelo afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha no caso, fundamentado, principalmente, no seguinte argumento: “uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato – não doméstico - ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva à conclusão de que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem. Aplicar essa importante legislação a qualquer caso que envolva o gênero mulher, indistintamente, acabaria por inviabilizar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, diante da necessidade de se agir rapidamente e de forma eficiente para impedir a violência do opressor contra a oprimida, bem como, não se conseguiria evitar a impunidade”. (TJ/RJ - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0376432-04.2008.8.19.0001. Rel. Des. Sidney Rosa da Silva. 25/06/2013).

²⁷ Para entender o debate sobre a articulação entre Teoria Crítica, Pós-modernismo e Feminismo, ver FRASER (1997) e FRASER; NICHOLSON (1988).

²⁸ Uma das principais características do feminismo é o compromisso político de transformação das relações que servem à subordinação das mulheres. E é comum, em diversas abordagens teóricas contemporâneas, uma forte crítica aos autores e às autoras pós-modernos/as em relação ao niilismo que mantêm sobre as possibilidades de transformação social pelo Direito. Vou tentar escapar, dessa discussão, ao menos aqui neste texto, seguindo a proposta de Kohen (2000) que prefere se referir à influência do pensamento pós-moderno às perspectivas feministas, ao invés de usar a expressão feminismos pós-modernos. Essa influência, de acordo com a autora, estaria centrada na ideia de: “*tomar en cuenta la multiplicidad de los discursos sin perder de vista las nociones de agencia – el hecho de asumirse como sujetos – y de perspectiva – puesto que, ciertamente, los discursos surgen de las condiciones materiales y de la experiencia y permanecen ligados a ellas – y, a la vez, sin suponer una relación necesaria y unívoca entre fenómenos, al estilo de las grandes teorías características de la modernidad*”. (KOHEN, 2000, p. 96).

totalizantes em que as categorias unificadoras são, elas próprias, unificadas sob princípios, onde o ideal é reduzir tudo a um único princípio inicial. (...) a lógica da identidade nega ou reprime a diferença. (...) A ironia da lógica da identidade é que, ao procurar reduzir o diferentemente semelhante ao mesmo, transforma o meramente diferente no outro absoluto. Inevitavelmente, gera dicotomia em vez de unidade, porque o movimento para colocar particularidades sob uma categoria universal cria uma distinção entre dentro e fora. Como cada entidade ou situação particular tem semelhanças e diferenças em relação a outras entidades ou situações particulares, e elas não são totalmente idênticas nem absolutamente outras, o ímpeto de levá-las à unidade sob uma categoria ou princípio implica necessariamente a expulsão de algumas das propriedades das entidades ou situações. Como o movimento totalizante sempre deixa um resquício, o projeto de reduzir particularidades a uma unidade deve fracassar. Não satisfeita, então, em admitir a derrota diante da diferença, a lógica da identidade compele a diferença para oposições hierárquicas dicotômicas: essência/acidente, bom/mau, normal/desviante. (...) O primeiro lado da dicotomia é elevado acima do segundo porque designa o unificado, autoidentificado, enquanto o outro lado está fora do unificado, visto como o que é caótico, informe, em transformação, e que sempre ameaça cruzar a fronteira e romper a unidade do bem (YOUNG, 2013, p. 308-309).

A partir de tais debates, a questão da igualdade/diferença recebe, então, novos aportes teóricos que aceitarão a tensão entre igualdade e diferença como algo permanente nas lutas por direitos. E, ao invés de centrarem-se na busca pelas categorias mulher-homem/feminino-masculino, buscarão pensar as relações em que tais identidades são construídas e articuladas com outras categorias sociais para a produção de relações de subordinação.

Scott (2005) formula a tensão entre igualdade e diferença em termos de paradoxos²⁹, constitutivos da própria história do feminismo e garantidores, às mulheres, da condição de cidadãs paradoxais³⁰: no contexto dos regimes políticos democráticos modernos, as mulheres nunca puderam negar “sua diferença” e nem renunciar à igualdade, porque a opção pela igualdade envolve a negação da identidade de grupo sobre a qual a discriminação está amparada. Já a escolha pela diferença parece admitir que a igualdade seja algo inalcançável. Esse paradoxo sempre foi o material a partir do qual a política e a história do feminismo foram feitas. A proposta da autora, então, é pensarmos a igualdade a partir da diferença, sem negar a existência de relações de poder entre homens e mulheres, bem como analisar criticamente como os “processos de diferenciação social operam e desenvolvem análises de igualdade e discriminação que tratem as identidades não como entidades eternas, mas como efeitos de processos políticos e sociais” (SCOTT, 2005, p. 29).

Para Minow (1990), apesar de parecer contraditório, os movimentos políticos feministas mantêm seu vigor crítico exatamente pelo uso que têm feito dessa dupla estratégia: a defesa do direito das mulheres de serem incluídas na lei para serem tratadas como os homens e a exigência pelo direito a um tratamento legal especial que valoriza as diferenças das mulheres. A inconsistência de tal estratégia, na realidade,

²⁹ Scott não atribui um único significado de paradoxo, mas entende que o uso que ela faz para pensar a tensão entre igualdade e diferença compartilha de vários significados conhecidos do termo: “uma proposição que não pode ser resolvida e que é falsa e verdadeira ao mesmo tempo”, “signo da capacidade de equilibrar, de forma complexa, pensamentos e sentimentos contrários e, assim, a criatividade poética”, e “uma opinião que desafia a ortodoxia prevalente, que é contrária a opiniões preconcebidas” (SCOTT, 2005, p. 14).

³⁰ A diferença, determinante para a exclusão das mulheres do processo democrático no contexto dos Estados liberais, é também uma das principais estratégias de luta, a partir dos anos 1970, para se conquistar a igualdade. Scott argumenta que o paradoxo já se fazia presente mesmo entre as feministas liberais francesas que participaram dos movimentos pela igualdade.

seria do próprio conjunto de construções simbólicas que tem utilizado, simultaneamente, os homens como a norma (não explicitada) e desacreditado qualquer desvio referente a tal norma. A autora, então, propõe uma abordagem relacional da diferença que auxilie no tratamento jurídico de casos envolvendo grupos identitários (não só sexo/gênero), a partir do reconhecimento da necessária tensão entre diferença e igualdade.

Um dos principais esforços de Minow (1990) é explicitar como um sentido opressivo e hierarquizante sobre a diferença é reproduzido, mesmo entre algumas propostas que buscam transformações favoráveis a grupos oprimidos (propostas reformistas). A partir daí é que ela constrói uma concepção relacional e, a partir dela, tenta oferecer algumas ferramentas metodológicas para que, nos processos de tomada de decisões envolvendo pessoas em situação de discriminação, injustiça ou desigualdade, seja possível “levar a sério a diferença”.

Seus argumentos apoiam-se na análise de um rico conjunto de casos julgados da Suprema Corte norte-americana entre os anos de 1980-1990 que envolveram, de alguma forma, o tratamento jurídico da diferença³¹. O substrato para suas análises são, portanto, situações vivenciadas por uma nação que, segundo ela, é secularmente comprometida com os valores do pluralismo e da igualdade e, simultaneamente, marcada por uma história de preconceito contra as pessoas a quem os grupos dominantes chamam de diferentes (MINOW, 1990).

4. Fazendo toda a diferença: ferramentas metodológicas para uma abordagem relacional da diferença no processo de tomada de decisões judiciais

Conforme já discutimos acima, a luta pela igualdade, em seu sentido formal, carrega o risco de criarmos ou reproduzirmos mais desvantagens para as mulheres ou para qualquer outro grupo em situação de subordinação. Isso porque, quando se tenta eliminar a discriminação minimizando a importância da diferença (tratando as pessoas como iguais), as diferenças que realmente importam são ignoradas. Todavia, ao se destacar a diferença e garantir aos membros do grupo um “tratamento especial”, os riscos consistem na reprodução de estereótipos associados à diferença e, àqueles que são identificados como diferentes e na internalização da mensagem de sua diferença como inferioridade e desigualdade.

Minow (1990) nomeia esse impasse como *dilema da diferença*: no processo de tomada de decisões, devemos nos concentrar na diferença ou ignorá-la em nome da igualdade formal? O dilema é criado quando o debate sobre a garantia de uma ordem igualitária estrutura-se em termos de duas opções: a opção pela igualdade formal de tratamento entre as pessoas ou pela igualdade substantiva (“tratamento especial”). Cada uma dessas opções carrega riscos de serem perpetuadas ou acentuadas ainda mais as desvantagens para os membros do grupo oprimido em questão.

A proposta da autora é deslocarmos o debate que enfatiza as diferenças (e pessoas ou grupos diferentes) para um campo de análise mais complexa voltada para a compreensão de como o direito, ao lidar com as diferenças, pode criar mais desigualdades e exclusão. Um dos seus exemplos, nesse sentido, envolve as tentativas de respostas do Judiciário norte-americano para a garantia de direitos a mulheres

³¹ Os anos 1970 foram marcados, nos EUA, pela crescente e diversificada demanda direcionada aos tribunais envolvendo problemas da igualdade de direitos de várias minorias sociais. Por parte dos movimentos sociais e dos grupos identitários, a aposta era de que o sistema de justiça pudesse ser um importante instrumento de transformações culturais. Tais demandas ensejaram uma série de questionamentos sobre os paradigmas teórico-legais e os métodos tradicionais de análise dos casos ou de tomada de decisões com relação à capacidade deles para a efetivação do princípio da igualdade. Nesse contexto é que é possível identificar um importante esforço das feministas, por exemplo, em construir uma jurisprudência feminista, teorias jurídicas feministas ou críticas feministas à teoria jurídica.

trabalhadoras grávidas³²: a gravidez é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao padrão para o qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar. Da mesma forma, a capacidade de ver, ouvir, a brancura, a heterossexualidade e a masculinidade: todas as diferenças são definidas em relação aos padrões de normalidade geralmente aceitos. Com isso, as diferenças se tornam inteiramente incompatíveis com a suposta semelhança exigida por uma análise baseada na igualdade.

O dilema da diferença, de acordo com a autora, parece insolúvel porque está assentado em, ao menos, três falsas suposições de verdade que atuam como pressupostos (nem sempre explicitados) para a realização das comparações.

A primeira delas é a *compreensão de que a diferença é algo intrínseco aos sujeitos e não algo relacional*. Em geral, ao buscarmos lidar com a diferença, tentamos saber o que fazer com a pessoa que é considerada diferente. Implicitamente nessa questão há a atribuição de um rótulo de diferença para essa pessoa. Esquecemo-nos de que a diferença nunca é decorrente de uma característica intrínseca à pessoa, mas sim dos arranjos institucionais que definem a realidade e naturalizam as diferenças. Um dos exemplos da autora é a construção de um edifício sem acessibilidade para cadeirantes: o problema parece, neste caso, ser do cadeirante e não do edifício.

A diferença é relacional, ou seja, para tratar uma pessoa como diferente é preciso haver um parâmetro de normalidade. Mas, em geral, esse ponto de referência é tão poderoso que não precisa ser explicitado. No tratamento da diferença, a segunda falsa suposição, portanto, é o uso de *normas não declaradas*, dando como certos os elementos que estão em comparação: as mulheres são comparadas com a norma (não declarada) dos homens, raças minoritárias com os brancos, pessoas com deficiência com aquelas sem algum tipo de deficiência (consideradas normais), as minorias com uma maioria (branca, heterossexual, masculina, cristã). Nós incorporamos os elementos que serviram para a comparação e criamos categorias para interpretar a realidade, aparentemente neutras. Assim, a mãe que trabalha fora do ambiente doméstico modifica a categoria mãe geral, revelando que o termo geral traz alguns significados não declarados (mulher responsável pelo cuidado de filhos e filhas em tempo integral sem remuneração). Ao fazermos uma pergunta simples como “igual em comparação com quem?” é possível explicitarmos tais normas e perturbar a sua fixidez presumida.

O exemplo de que a autora se utiliza para que identifiquemos as normas não declaradas na construção das diferenças e percebamos o seu efeito opressivo é o tratamento legal comumente adotado para

³² O principal caso da corte norte-americana analisado por Minow é *California Federal Savings & Loan v. Guerra*, 479 U.S. 272 (1981). No contexto do desenvolvimento, nos EUA, de legislação federal proibitiva de discriminação sexual no trabalho, em 1978 foi promulgado pelo Congresso estadunidense o PDA (*Pregnancy Discrimination Amendment of 1978*). O PDA é uma lei, com abrangência nacional, que define a discriminação baseada na gravidez como uma forma ilegal de discriminação sexual, estabelecendo que os empregadores devem tratar igualmente a todos os empregados, a partir da consideração das similaridades de suas capacidades e incapacidades para o trabalho, com clara preocupação em reforçar o tratamento igualitário que devem receber as trabalhadoras grávidas. Entretanto, com a decisão da Suprema Corte dos EUA relativa ao caso “Guerra”, começou-se a questionar o tratamento preferencial dado às mulheres trabalhadoras em situação de gravidez, especialmente no período de cuidado da criança, que se prolonga além do período da gravidez. No caso “Guerra”, a Suprema Corte decidiu que os empregadores deveriam providenciar até quatro meses de licença maternidade para as trabalhadoras grávidas inabilitadas para o exercício da função em decorrência da gravidez, apesar de não garantir licenças de mesma duração aos homens em situação similar de condições de debilidade laboral. Com a intenção de garantir iguais oportunidades para mulheres no mercado de trabalho, a Corte ofereceu um vasto, embora vago, endosso para o tratamento preferencial às mulheres trabalhadoras em situação de gravidez. No mesmo contexto deste caso, diferentes Cortes Federais, no entanto, discordaram sobre se o tratamento preferencial deveria ser prolongado, abarcando também o período de cuidado da criança.

peças com deficiência. A categorização jurídica como deficientes lhes retira da esfera de direitos e as submete a relações de dependência com os responsáveis por seus cuidados e proteção. Esse tratamento também foi atribuído às mulheres casadas, às pessoas negras e às crianças. A maioria das reformas legislativas, até hoje, acabam por reafirmar uma concepção de diferença, ao apenas rejeitarem as privações legais para as pessoas ou grupos que não tenham, historicamente, se apresentado como iguais à categoria (não declarada) da norma.

Sem dúvidas, as reformas legais fundadas na perspectiva do discurso dos direitos foram exitosas em contestar a exclusão de pessoas diferentes de escolas e locais de trabalho. Mas quando essas pessoas são integradas em instituições que não foram projetadas tendo elas em mente, elas são marginalizadas ou estigmatizadas da mesma forma, já que falham dentro dos termos já estabelecidos por tais instituições. O fracasso de tais pessoas confirma o juízo geral de que elas são, de fato, diferentes. E as instituições são preservadas de uma análise crítica sobre os seus pressupostos. Autonomia e dependência são constatadas de forma que parece não haver alternativas além de tal dicotomia.

A terceira falsa suposição seria *a desconsideração da perspectiva do observador (ou aspiração à imparcialidade)*. A decorrência direta de uma compreensão essencialista sobre as diferenças é a pressuposição de que qualquer observador que busque analisar uma situação de forma imparcial poderia realizar um julgamento não viciado pela sua própria experiência ou perspectiva. A aspiração à imparcialidade, no entanto, é apenas isso, uma aspiração! As situações de classe, raça, gênero, religião, por exemplo, fazem com que a pessoa que está julgando esteja em determinada situação em relação à discussão sobre a diferença. No entanto, como o compromisso com a neutralidade é o que anima o raciocínio da maioria dos juizes, a influência do seu ponto de vista para a atribuição de diferença é desconsiderada. Todas as outras perspectivas, se não forem idênticas à do próprio observador, são irrelevantes. Isso é algo tão profundo na cultura jurídica que é difícil para os juizes e juizas reconhecerem que a perspectiva que adotam não é universal ou superior a outras, mas apenas uma perspectiva.

Meios (considerados) neutros não produzem resultados neutros, dado que as práticas históricas e os arranjos sociais não são neutros. Mas é possível desenvolver melhores habilidades para nomear e compreender perspectivas concorrentes e realizar escolhas. E os esforços nesse sentido são fundamentais para o desafio de se realizar justiça, especialmente quando estamos lidando com grupos/pessoas vítimas de algum tipo de discriminação. Minow (1990) apresenta alguns casos que representam esforços de juizes e juizas para lidarem com a diferença e de levarem em consideração a perspectiva dos grupos identitários ou de uma pessoa muito diferente deles mesmos, mas que, nem sempre, trouxeram resultados satisfatórios. Em alguns julgados analisados, ela observou que juizes e juizas consideraram, de forma eloquente, a dificuldade ou até a impossibilidade de conhecerem a perspectiva de outra pessoa e desenvolveram suas posições jurídicas levando em consideração tal dificuldade. Mas mesmo em tais situações, diante das dúvidas decorrentes dos processos de escolhas para a tomada de decisão, o *status quo* (ou seja, na dúvida, adote o estereótipo) é comumente preferido por tais membros das cortes de justiça, porque se presume que ele seja livre de coerção.

É possível proceder de outra forma para tratar juridicamente a diferença? O elemento central em todas essas pressuposições exploradas por Minow (1990;1993) é a relação entre conhecimento e poder. Ao explorarmos essa relação, sustenta a autora, é possível analisarmos, nas situações em que o dilema parece se instaurar, se a diferença foi atribuída como uma expressão de dominação ou como um remédio para a dominação do passado. Ao fazermos isso, podemos identificar os riscos de criação de um novo padrão de dominação e buscar modificar determinadas relações desiguais de poder.

Apesar de sua proposta ser válida para qualquer pessoa que esteja na condição de julgar algo ou explorar a temática da justiça, Minow (1990; 1993) tem as figuras que compõem o Judiciário como centrais na sua argumentação. Ela convida tais agentes a refletirem sobre a influência das suposições que dão suporte ao raciocínio jurídico com pretensões de lidar com a diferença. A autora propõe aos membros das cortes judiciais que tomem os casos de litígio como oportunidades para lidarem com pontos de vista contrastantes sobre a realidade e reescreverem os significados sobre a diferença em um mundo que já tratou de apenas alguns pontos de vista como sendo legítimos.

Minow (1990) está longe de preconizar um ideal abstrato de justiça que ignora as diferenças reais entre as pessoas e a existência de grupos sociais em tensão permanente. Sua proposta envolve a análise das diferenças a partir do contexto real das relações, sobretudo de opressão, em que elas são construídas. Ao considerar tal contexto, é possível reconhecer diferentes efeitos para a categorização das pessoas como diferentes: pode ser uma oportunidade para privilégios e oportunidades especiais, ou fonte de estigma capaz de colocar a responsabilidade pela diferença e seus efeitos no próprio sujeito diferente. Caberá às pessoas responsáveis pelo fazer jurisdicional o papel explicitar tais efeitos e negociar, permanentemente, os limites das relações em que as diferenças são construídas.

Em termos metodológicos, a perspectiva relacional proposta por Minow (1990) às pessoas incumbidas de realizar a justiça é uma espécie de convite à reflexão sobre dois desafios.

O primeiro deles é olhar para as situações em que o dilema da diferença parece se instalar reconhecendo *a relevância moral do ponto de vista daquele que é categorizado como diferente*. Ao invés, por exemplo, de perguntarmos se as mulheres devem ter um tratamento especial ou não pela legislação civil e trabalhista por motivo da gravidez, seria importante assumir a perspectiva das mulheres grávidas e tentar perceber como o tratamento jurídico da gravidez afeta as possibilidades concretas das mulheres de trabalharem fora de casa. Sabemos que é impossível compreender a perspectiva de outra pessoa por completo, mas o esforço para fazê-lo poderia nos ajudar a reconhecer que a nossa perspectiva é parcial, que outras perspectivas podem desafiar a nossa e que o *status quo* não é inevitável.

Qualquer esforço para percebermos a diferença parece violar a neutralidade de quem está decidindo. Nós nos esquecemos da parcialidade de nosso ponto de vista, que os nossos esquemas conceituais e categorizações são simplificações. Também nos esquecemos, facilmente, de que nossas crenças e conjunto de verdades são decorrentes de influências externas. De acordo com Minow (1990), a suposição das pessoas tomadoras de decisão é a de que o mundo coincide com o seu próprio ponto de vista. Mas isso é apenas um dos seus privilégios de classe social, raça, etnia, gênero, sexualidade ou nacionalidade. O outro privilégio é o de poder perguntar (inquirir) e ouvir respostas sem precisar se questionar a si próprio ou seu ponto de vista.

Isso não significa que tenhamos que, simplesmente, escolher ou deixar avançar determinado ponto de vista para se tentar resolver conflitos envolvendo diferenças. A preferência, em cada situação concreta, pelo ponto de vista do grupo em situação de opressão permite-nos colocar em evidência algumas verdades até então invisibilizadas pela visão dominante e estabelecer um importante desafio para aqueles sujeitos que impuseram o rótulo. Mas precisamos também reconhecer que a perspectiva de tal grupo não nos oferece uma verdade absoluta, além de guardar o risco de favorecer a negação das múltiplas experiências dos membros de tal grupo e ensejar novos essencialismos.

Não se trata, portanto, de uma simples escolha entre vários pontos de vista. Precisamos ir além da afirmação tão só de nossa parcialidade e construirmos uma relação entre a capacidade de persuadir as pessoas e a das pessoas em nos convencer sobre a realidade que devemos construir. A possibilidade de

realização de justiça depende da superação da nossa indiferença em relação à diferença e da abertura que realizamos para a concorrência entre várias realidades, além daquela que nos governa. É em meio à trama complexa das realidades recíprocas e do conflito entre as várias realidades que constituem o social que precisamos buscar construir entendimentos sobre as diferenças. Em outros termos, o segundo desafio é evitar a falsa imparcialidade, respondendo à complexidade das situações em que o dilema da diferença parece se instalar sem passividade.

Alguns exercícios propostos por Minow (1990) nesse sentido são: desafiar qualquer atribuição pré-definida da "diferença"; duvidar de palavras, categorias e conceitos que damos como certos no cotidiano das práticas decisórias e olhar para as consequências do uso de tais palavras, categorias e conceitos; prestar atenção às perspectivas concorrentes em um determinado problema, àquilo que comumente "desistimos" ou deixamos de lado e àquilo que comumente "abraçamos" nos processos decisórios; contestar a associação comum entre diferença e inferioridade; avaliar não a diferença, mas o tratamento comumente dado a ela; considerar os indivíduos ou grupos envolvidos na situação em questão em meio aos arranjos sociais que fazem com que as características em questão para a construção das diferenças pareçam se importar.

Para a Magistratura, esses exercícios são fundamentais, quando levamos a sério a ideia de que os atos judiciais simbolizam os atos da própria sociedade. A força coercitiva de tais atos deve servir para a garantia da viabilidade de uma democracia pluralista e não para favorecer o *status quo* e os grupos que dele se beneficiam ou concepções de realidade que ele promove. Por isso, os atos judiciais devem responder às situações em que o dilema da diferença parece se instalar sem passividade e aceitando sua complexidade.

Um dos casos apontados por Minow (1990) como exemplo de que seria possível à Justiça responder de modo a aceitar a complexidade sem passividade é o de uma criança com deficiência auditiva, cujos pais buscaram o Judiciário norte-americano para obrigar a escola pública a fornecer, durante todo o período letivo, um intérprete de linguagem gestual para a criança. A escola apenas se dispunha a complementar as aulas regulares com o ensino de língua de sinais em algum momento da semana. A solução possível, a partir de uma abordagem relacional da diferença, seria o ensino, para toda a classe, da linguagem de sinais. Se decidido de outra forma, a norma (não declarada) do mundo das pessoas ouvintes ainda seria predominante e a criança surda permaneceria estigmatizada, seja pelo seu baixo desempenho na sala de aula ou pela necessidade de instrução especial.

Outro exemplo é o caso, já apontado acima, da gravidez e o local de trabalho. Embora os seus resultados tenham sido controversos, a decisão da Suprema Corte no caso representou um esforço de análise sobre a questão da neutralidade com relação às diferenças entre os gêneros quando se combinam trabalho e família. Qualquer esforço para realizar modificações nas relações de trabalho para que se acomodar a gravidez significa atribuir um "tratamento especial" às mulheres grávidas, rompendo-se, na alegação dos empregadores, com a ideia de neutralidade em relação às normas aplicáveis às relações de trabalho. No entanto, a proibição contra tal acomodação, deixa no lugar a norma masculina (não declarada) que faz com que as mulheres grávidas pareçam "diferentes" e não consigam conciliar as relações de trabalho e as familiares.

O mais interessante em tal situação foi o deslocamento do foco da comparação entre homens e mulheres no local de trabalho para uma comparação entre homens e mulheres considerando os locais de trabalho e a vida familiar. Quando os membros da Corte levaram em consideração a gravidez (e não a mulher), a legislação em questão foi interpretada de modo a se buscar garantir que as mulheres, e também os

homens em alguma circunstância que possa ser análoga em termos de necessidade de acomodação especial, pudessem preservar a vida familiar e seus postos de trabalho. A gravidez não foi tratada como deficiência, mas como parte da vida das pessoas. Com isso, a Corte impediu que as empresas empregadoras pudessem contar com a legislação para o que parecia ser uma tentativa de implantar a norma masculina como referência para o local de trabalho, sob o argumento da igualdade de tratamento.

5. Quando o gênero sonha, transformações ocorrem: contribuições metodológicas para a análise de gênero do fenômeno legal

A proposta metodológica de Alda Facio (2009) para uma análise de gênero do fenômeno legal está estruturada sobre cinco pressupostos gerais e em uma concepção ampla de Direito. Com relação aos pressupostos, vou apenas listá-los, já que a discussão acima feita já nos auxilia a compreendê-los, ainda que parcialmente: a) a persistência da discriminação que as mulheres sofrem em praticamente todos os âmbitos do fazer humano; b) a definição da CEDAW sobre discriminação contra as mulheres; c) o sexismo como uma crença, fundamentada em uma série de mitos e mistificações, sobre a superioridade do sexo/gênero masculino em relação ao feminino; d) a situação de subordinação das mulheres em relação aos homens, pautada em uma estrutura de gênero das relações sociais; e) o androcentrismo do Direito, que toma a perspectiva masculina (homem branco) como parâmetro do humano.

Diferentemente do que possa parecer ao apreciarmos tais premissas, a abordagem de gênero sobre o Direito não é uma perspectiva demasiadamente específica. De acordo com Facio (2009), estamos falando de, aproximadamente, a metade de toda a humanidade. Por isso, não faz muito sentido entender que exista um Direito universal (que na verdade, como vimos, toma como parâmetro o homem/ser masculino) e um específico (não universal) para as mulheres. Na realidade, o modo tradicional de análise jurídica que, fundado na ideia de neutralidade, é parcial, específico e subjetivo, por representar só uma parte da realidade como se ela fosse a totalidade ou como se fosse representativa da totalidade.

A perspectiva de gênero toma a realidade e as experiências das mulheres (de exclusão, invisibilização, 'neutralização' e subordinação) como ponto de referência principal. Mas isso não significa que ela seja uma perspectiva da mulher ou feita, exclusivamente, pelas mulheres. Além das questões relativas à essencialização do que seja mulher/feminino que já discutimos acima, a análise de gênero pode servir para explicitar a posição privilegiada dos homens, no âmbito de um Direito que tem o homem/masculino como referência de sujeito de direito. Por isso, homens e mulheres com pretensões de objetividade e cientificidade devem adotar a perspectiva de gênero na análise do Direito. De acordo com Facio (2009, p. 188):

El análisis de género desde la perspectiva de la mujer (es decir, el análisis feminista) es más objetivo que el análisis tradicional y no es igual a hacer un análisis desde la mujer. ¿Por qué? Porque desde la perspectiva de la mujer, no se puede excluir al sexo dominante: es él quien se beneficia de su subordinación, es él quien se ha proclamado como 'parámetro' de lo humano y si esta situación no se incluye, no se puede entender la realidad de la subordinación de la mujer ni la realidad misma. Hablar desde la mujer sin tomar en cuenta las estructuras de género, no explica su ubicación dentro del sistema sexo/género, por lo que no se puede entender la realidad. De la misma manera, desde la perspectiva del ser dominante, si no se toman en cuenta los 'servicios' que los seres dominados le brindan y las situaciones que lo mantienen en esa posición privilegiada, tampoco se puede entender cabalmente su realidad.

Além das premissas acima apontadas, Facio (2009) também busca fundamentar sua proposta metodológica em uma concepção ampla acerca do fenômeno legal, constituída por três componentes: 1) o *componente formal normativo* (normas formalmente promulgadas ou *norma agendi*), 2) o *componente*

estrutural (o conteúdo que os diversos agentes do sistema de justiça dão às regras e princípios que se encontram no componente formal normativo; são regras que, apesar de não estarem escritas em nenhuma parte ou não terem sido promulgadas formalmente, determinam quem, de fato, gozará de amplo acesso à justiça, em que condições e quais direitos cada pessoa ou grupo poderá ver efetivado) e 3) o *componente político-cultural* (o conteúdo que as pessoas vão dando às leis formais por meio da doutrina; dos costumes; de outras normas já revogadas formalmente, mas que ainda estão vigentes na mente das pessoas; de crenças sociais e culturais; e do uso que é feito das normas legislativas e judiciais).

Esses três componentes estão, segundo Facio (2009), dialeticamente relacionados entre si, de tal maneira que constantemente um é influenciado e/ou definido pelo outro, ao mesmo tempo em que influenciam, limitam ou definem o outro, de tal forma que não se pode conhecer o conteúdo e os efeitos que podem ter uma determinada lei, um princípio legal, uma doutrina jurídica, se não se tomam em conta os três, simultaneamente.

Essa compreensão ampla do direito nos permite, por exemplo, entender por que persistem algumas das formas de exclusão das necessidades das mulheres tanto da prática quanto da teoria jurídicas, mesmo considerando o fato de que, atualmente, não temos muitos exemplos de leis formais claramente discriminatórias em relação às mulheres. As discriminações e desigualdades baseadas no sexo e/ou gênero são decorrentes, em parte, dos estereótipos sobre a mulher e o feminino que, se não estão tão explicitados na lei formal, são parte dos componentes estruturais e político-culturais do Direito e, por isso, afetam o acesso à justiça para as mulheres de múltiplas maneiras.

Com base em tais premissas e na compreensão ampla do Direito é que Facio propõe sua abordagem metodológica para análise de gênero do Direito. Uma vez que tenhamos tomado consciência “*de cómo opera el sexismo en nuestras vidas*”, ou da “*infravaloracion de lo femenino en todo el quehacer humano*”, a metodologia pode ser apresentada de forma simplificada (FACIO, 2009, p. 181). A proposta envolve seis passos:

Passo 1: Tomar consciência da subordinação do sexo e/ou gênero feminino de forma pessoal (para as mulheres isso significa ter consciência de seu *status* de pessoa subordinada, discriminada e oprimida e para os homens significa tomar consciência de seus privilégios baseados na situação de subordinação das mulheres).

Passo 2: Identificar, no texto, as distintas formas em que se manifesta o sexismo³³ tais como o androcentrismo, o dicotomismo sexual, o duplo parâmetro, o dever ser de cada sexo, a insensibilidade ao gênero, a sobregeneralização, a sobre-especificificação, o familismo etc.

Passo 3: Identificar qual é a mulher que está presente ou invisibilizada no texto, não só em termos de sexo ou gênero, mas em termos de outras categorias como raça, etnia, cor, idade, classe social, religião, nacionalidade etc. Também, importante perguntar em que contexto socioeconômico, político, geográfico e cultural ela se encontra.

Passo 4: Identificar qual é a concepção ou estereótipo de mulher que serve de fundamento ao texto, quer dizer, se apenas a mulher-mãe, a mulher-família, a mulher só enquanto se assemelha ao homem etc., para

³³ O sexismo, segundo Facio (2009, p. 184), é uma espécie de crença, fundamentada em mitos e mistificações, sobre a superioridade do sexo ou gênero masculino sobre o feminino. Tal crença resulta em uma série de privilégios para os homens por manterem as mulheres subordinadas ao sexo/gênero que se considera superior. Tal situação é garantida quando as mulheres são levadas a acreditar que servir aos homens é sua função “natural”.

buscarmos soluções práticas à exclusão, aos problemas e às necessidades das mulheres que não resultem na institucionalização da desigualdade.

Passo 5: Analisar o texto tomando em conta a “influência de” e “os efeitos em” outros componentes do fenômeno legal; ou seja, o impacto que tem tido a norma jurídica na vida diária das mulheres, levando-se em consideração o que foi analisado nos passos anteriores (que conceito de mulher tem o direito e a que tipo de mulher ele tem, historicamente, se dirigido).

Passo 6: Ampliar e aprofundar a tomada de consciência do que é o sexismo e coletivizá-la. Este último porque se a pessoa realmente interiorizou o que significa e é o sexismo, sente a necessidade de trabalhar para eliminá-lo. E isso implica, necessariamente, trabalhar coletivamente, solidarizando-se com as mulheres, em sua diversidade.

Há, no passo 2, um rol de termos relativos a formas distintas de manifestação do sexismo que é proposto pela autora para facilitar a compreensão sobre sua complexidade. Mas todos os termos tratam de fenômenos que estão muito articulados entre si. Aqui vou trazer, brevemente, apenas os significados empregados pela autora a cada termo. O *androcentrismo*, forma mais generalizada de sexismo, consiste em ver o mundo a partir do masculino (branco, ocidental, heterossexual) e tomando o homem como parâmetro do humano. Ele pode se manifestar como misoginia (repúdio, ódio ou desprezo pela mulher e pelo feminino) ou como ginopia (impossibilidade de ver o feminino ou aceitar a existência autônoma de pessoas do sexo feminino) (FACIO, 1999).

O *dicotomismo sexual* consiste em tratar os sexos como realidades diametralmente opostas e não com características semelhantes. O *dever ser de cada sexo* consiste em partir da perspectiva de que há condutas ou características humanas que são mais apropriadas para um sexo do que para outro. O *duplo parâmetro* diz respeito à avaliação ou valorização de um mesmo tipo de conduta ou característica humana com distintos parâmetros ou instrumentos para um ou outro sexo. Essas três manifestações de sexismo se relacionam estreitamente com o que o feminismo tem chamado de processo de socialização patriarcal (FACIO, 2009).

A *insensibilidade ao gênero* se manifesta quando a variável sexo ou gênero é ignorada como uma variável socialmente importante ou válida nas análises ou nos estudos. É o que ocorre, como regra, nos estudos jurídicos e nas análises jurídicas. A *sobregeneralização* acontece quando um estudo analisa apenas a conduta do sexo masculino e apresenta os resultados de tal estudo como válidos para ambos os sexos. Os estudos sobre Direito do Trabalho, por exemplo, analisam as necessidades de um grupo de trabalhadores do sexo masculino e se apresentam como válidos para toda a classe trabalhadora. Já a *sobre-especificação* se dá quando uma necessidade ou comportamento humano é apresentado como algo específico de um dos sexos, apenas. É o caso da responsabilidade pelo cuidado de filhos e filhas, por exemplo, que é considerada como algo exclusivo às mulheres (FACIO, 2009).

O *familismo* é uma das expressões do sexismo mais generalizadas no campo jurídico e é comumente apontado pelas feministas como um dos mais poderosos obstáculos para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. A identificação da mulher-pessoa com a mulher-família ou mulher-reprodutora tem reduzido os efeitos de diversas leis garantidoras dos direitos das mulheres. As necessidades das mulheres, como pessoa e sujeito social, são distintas das necessidades da família, apesar de estarem, frequentemente, bem relacionadas na realidade. Mas é comum, no campo jurídico, a consideração de que mulher e família sejam adotadas quase como termos sinônimos. É recorrente encontrarmos leis que visam garantir um tratamento especial às mulheres sendo aplicadas de modo a se considerar os interesses familiares em maior medida do que (ou até mesmo negando) os direitos das mulheres e de

modo a reforçar as diferenças que serviram de premissa para a criação da lei, inferiorizando as mulheres (FACIO, 2009).

A adoção da perspectiva de gênero abre a possibilidade, no campo do fazer jurisdicional, de se combater múltiplas e interseccionais situações de discriminação contra os direitos humanos das mulheres quando é articulada com outras categorias de análise, possibilitando novos questionamentos para a interpretação dos fatos e da realidade em que estamos inseridas. De acordo com Lauretis (1999), a diferença sexual é um signo de múltiplas diferenças que requerem uma definição aberta e flexível de sujeito, marcado por representações heterogêneas e heterônomas de gênero, classe e raça.

Como estratégia metodológica, a perspectiva de gênero deve ser utilizada não apenas na análise de casos que tenham como objeto uma situação de violência ou discriminação contra as mulheres, mas em todas as situações que envolvam uma mulher ou grupo de mulheres na demanda como titulares de direitos. Isso porque a discriminação contra as mulheres é um fenômeno social complexo, habitualmente invisibilizado e amplamente estendido.

Com apoio em tais referenciais, as cortes de justiça de alguns países latino-americanos, como o México, têm enfatizado por meio de políticas institucionais, a obrigatoriedade da adoção da perspectiva de gênero em todo o fazer jurisdicional. De acordo com o Protocolo “*Juzgar con perspectiva de género*” produzido pela Suprema Corte de Justiça do México (SCJN, 2013), a adoção de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional permite a juízes e juízas identificar e avaliar: a) os impactos diferenciados das normas para homens e mulheres, em suas diversidades (étnico-raciais, idade, classe social etc.); b) os papéis estereotipados sobre o comportamento de homens e mulheres que são reproduzidos no âmbito das práticas jurídicas; c) as exclusões jurídicas produzidas pela construção binária da identidade de sexo e gênero; d) a distribuição desigual dos recursos e do poder que deriva do uso de estereótipos de gênero para a análise do direito; e e) a legitimidade do estabelecimento de tratamentos diferenciados feito pelas normas, resoluções e sentenças.

No Brasil, recentemente, a Secretaria de Política para as Mulheres e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, como forma de implementação do Protocolo Latino-Americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, formularam as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Apesar de se tratar de um tipo específico de crime (feminicídio), o documento traz um conjunto de parâmetros importantes para auxiliar os diversos agentes do sistema de justiça no cumprimento do dever de devida diligência em tais casos e também expressar o compromisso do país em buscar a efetivação do direito das mulheres ao acesso à justiça, livre de estereótipos e de outras violências ou discriminações. Além de trazer uma série de procedimentos a serem adotados ao longo de toda a investigação policial, o processo judicial e o julgamento das mortes violentas de mulheres que possam evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes, o documento busca, com base no reconhecimento das desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero, “aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro” (PASINATO, 2016, p. 16).

6. Considerações finais

No contexto recente de discussões sobre os desafios de efetivação da Lei Federal n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)³⁴, tem havido uma série de esforços por parte de vários órgãos do sistema de justiça em se

³⁴ A Lei Maria da Penha também ensejou uma série de debates nos tribunais de justiça brasileiros sobre a sua constitucionalidade, apresentados nos moldes do dilema da diferença e analisados, em sua maioria, por duas ações junto

buscar garantir às mulheres, sobretudo àquelas em situação de violência doméstica e intrafamiliar, respostas judiciais efetivas, com meios idôneos, rápidos e não discriminatórios para se investigar, sancionar e reparar as violações denunciadas. Mas os obstáculos para que isso aconteça têm se revelado cada vez mais complexos e multidimensionais, ligados tanto a aspectos estruturais quanto a elementos simbólico-culturais do sistema de justiça. E eles são acentuados quando consideramos outras variáveis como: raça/etnia, classe social, origem territorial ou geração (BARSTED; PITANGUY, 2011).

Um dos obstáculos está relacionado ao discurso dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei e nos discursos dos magistrados e seus “diferentes entendimentos sobre a lei, a violência doméstica e familiar e sobre as respostas que podem (devem) ser oferecidas para as mulheres” (CEPIA, 2013, p. 99). Os tribunais seguem reproduzindo preconceitos e estereótipos ligados às mulheres e aos movimentos de mulheres e feministas, em prejuízo do reconhecimento da luta dos movimentos de mulheres e da legitimidade de suas demandas.

Nesse sentido, a abordagem relacional sobre as diferenças, proposta por Minow (1990; 1993) é válida para problematizarmos, por exemplo, falsos pressupostos que geralmente sustentam a percepção corrente no sistema de justiça sobre, por exemplo, o termo mulher *vítima*, em detrimento da expressão prevista na Lei Maria da Penha, qual seja, mulher *em situação de violência*.

A discriminação e a violência que afetam as mulheres são fenômenos sociais complexos, habitualmente invisibilizados e amplamente estendidos. Por isso, para a construção de uma resposta adequada às demandas direcionadas ao sistema de justiça envolvendo uma mulher ou grupo específico de mulheres, é necessário que os agentes do sistema de justiça busquem tomar conhecimento da complexidade do contexto social, político, econômico e cultural relacionado à perpetuação das violações aos direitos humanos baseadas no sexo e/ou gênero das pessoas.

É importante, também, considerar que as estruturas jurídicas e políticas responsáveis pela efetivação e proteção de tais direitos, historicamente, funcionaram, e ainda funcionam, com base em certos padrões culturais androcêntricos e sexistas que acabam por manter vigentes os padrões de violações e invisibilização dos direitos das mulheres. O Direito, portanto, tem sido parte do processo de fixação dessas posições de gênero e tem se constituído, historicamente, como um discurso que insiste na rígida separação entre o masculino e o feminino.

Se, desde o formulário do boletim de ocorrência policial até a sentença judicial, considerássemos, efetivamente, a diferença terminológica entre “mulheres em situação de violência” e “mulher vítima de”, abririâmos espaço para uma abordagem mais complexa sobre a violência contra as mulheres, questionando o estereótipo naturalizado das mulheres como seres passivos; poderíamos explorar melhor a confluência entre a discriminação de gênero e outras formas de discriminação ou opressão; tentaríamos amenizar, na formulação da resposta à demanda judicial em análise, as consequências injustas para as mulheres, sem que isso resultasse em uma redução, ainda maior, de sua capacidade de ação ou agência.

Ainda no campo dos desafios para a implementação da Lei Maria da Penha, o passo a passo proposto por Facio (2009) nos permite, por exemplo, perceber, no padrão geral de respostas da administração da justiça brasileira, a persistência de, ao menos, dois estereótipos sobre as mulheres em situação de violência doméstica, que têm atuado de modo a minimizar ou prejudicar os efeitos da lei e pautados no

ao Supremo Tribunal Federal: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.424, julgada em agosto de 2014, e a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 19, julgada em abril de 2014.

familismo, uma das formas de sexismo trabalhado pela autora: a) de que elas “devem primar pela priorização da harmonia familiar” e b) de que elas “vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade” (NASCIMENTO, 2013, p. 68).

Em sociedades multirraciais de origem colonial, é fundamental considerarmos raça/cor/etnia e classe social como variáveis que impactam significativamente na estruturação das relações de hegemonia entre os gêneros/sexos. A violência e a discriminação contra as mulheres, sua naturalização e legitimação em diferentes âmbitos pessoais e sociais, no Brasil, precisam ser analisadas em sua associação, sobretudo, com o racismo se quisermos entender o lugar de subalternização de grupos de mulheres que têm sido sujeitas a múltiplas opressões, de modo simultâneo e entrecruzado, como as mulheres negras, mulheres indígenas e mulheres migrantes pobres (CARNEIRO, 2003; LABA, 2012; BIDASECA, 2011; SEGATO, 2011).

Em tais situações, a leitura do Direito em uma perspectiva de gênero exige dos agentes responsáveis pela realização da justiça a compreensão de que estão obrigados a construir respostas mais complexas que, pela gramática da Lei Maria da Penha, podemos nomear de integrais (prevenção, investigação, reparação e punição) e em rede (articulada com outros sistemas, como saúde, educação e segurança). É preciso, também, considerar, mesmo nos casos de violência e discriminação ocorridos no âmbito das relações privadas, as múltiplas formas de vitimização contra as mulheres praticadas e perpetradas pelo próprio Estado (SEGATO, 2011).

7. Referências bibliográficas

- ANDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Brasília: CEDAC, 1987.
- AVRITZER, Leonardo. et al. **Para uma nova cartografia da justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.
- BARSTED, Leila. Linhares; PITANGUY, Jackeline. **O Progresso das Mulheres do Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.
- BIDASECA, Karina. Mujeres blancas buscando salvar a las mujeres color café de los hombres color café. O reflexiones sobre desigualdad y colonialismo jurídico desde el feminismo poscolonial In.: BIDASECA, Karina; LABA, Vanessa Vazquez. **Feminismos y poscolonialidad**. Descolonizando el feminismo en y desde América latina. Buenos Aires: Godot, 2011.
- CAMPBELL, Meghan. CEDAW and Women's intersecting identities: a pioneering new approach to intersectional discrimination. **Revista Direito GV**, n. 22, 2015, p. 479-504.
- CARNEIRO, Sueli. A **construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CIDADANIA, ESTUDOS, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO (CEPIA). **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais (Relatório final de pesquisa). Rio de Janeiro: CEPIA/Fundação Ford, 2013.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Acceso a la Justicia para las Mujeres Víctimas de Violencia en las Américas**. Washington: OEA, 2007.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013.
- COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereotipos de género**. Perspectivas legales transnacionales. Bogotá: Profamilia, 2010.
- COSTA, Malena. El pensamiento Jurídico feminista en America Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Gênero & Direito**, n. 2, 2014, p. 24-35.
- ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio *et al.* **Justiça e direitos humanos**: perspectivas para a democratização da justiça. Curitiba: Terra de Direitos, 2015.
- FACIO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. Costa Rica: ILANUD, 1999.
- _____. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: HERRERA, G. (coord). **Las fisuras del patriarcado**: reflexiones sobre Feminismo y Derecho. Quito: FLACSO, Sede Ecuador, 2000.
- _____. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Ecuador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.
- _____. **La responsabilidad estatal frente al derecho humano a la igualdad**. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2014.
- FALCÃO, Joaquim. O múltiplo judiciário. In: SADEK, Maria Tereza Aida (org.). **Magistrados**: uma imagem em movimento. São Paulo: Editora FGV, 2006. p. 115-138.
- _____. Uma reforma muito além do Judiciário. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo, ano 1. ed. 1, abr-jun, 2008, p. 56-64.
- FRASER, Nancy. **Iustitia Interrupta**: reflexiones críticas desde la posición 'postsocialista'. Santafé de Bogotá (Colombia): Siglo del Hombre Editores/Universidad de los Andes/Facultad de Derecho, 1997.
- FRASER, Nancy; NICHOLSON, L. Social Criticism without Philosophy: An Encounter between Feminism and Postmodernism. **Theory, Culture and Society**, n. 5, v. 2, 1988, p. 373-394.
- GILLIGNA, Carol. **In a Difference Voice**. Londres: Harvard University Press, 1982.
- IZUMINO, Wânia. Pazianto. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 10, n. 40. 2002, p. 282-295.
- KENNEDY, Duncan. La crítica de los Derechos em los *Critical Legal Studies*. **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, n. 47, 2006, p. 47-90. Disponível em: <http://duncankennedy.net/documents/La%20critica%20de%20los%20derechos%20en%20cls.pdf>. Acesso em 09/08/2016.
- KOHEN, Beatriz. El feminismo jurídico en los países anglosaxones: el debate actual. BIRGIN, Haidé (comp.). **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000.
- LABA, Vanessa Vazquez. Las contribuciones del feminismo poscolonial a los estudios de género: interseccionalidad, racismo y mujeres subalternas. **Revista Perfiles de la Cultura Cubana**. Habana, año 2012 p. 1-20.

- LAURETIS, Teresa. **Diferencias**. Etapas de un camino a traves del feminismo. Madrid: horas y Horas, 1999.
- MESECVI. **Segundo informe de Seguimiento a la implementación de las Recomendaciones del Comité de Expertas del MESECVI**. Washington: OEA, 2015.
- MINOW, Martha. **Making all the difference**. Inclusion, exclusion, and American Law. New York: Cornell University, 1990.
- _____. Justice engendered. SMITH, P. (coord.), **Feminist Jurisprudence**. New York: Oxford University Press, 1993.
- NASCIMENTO, Luana. Regina Ferreira. **Aplicação da Lei Maria da Penha**: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário. 2012. 82f. Dissertação. (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2012.
- ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo**. En busca de la Justicia. EUA: ONU Mujeres, 2011.
- PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. Brasília: CLADEM, 2003. Disponível em: www.cladem.org/htm. Acesso em 16 de agosto de 2016.
- PASINATO, Wânia. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: SPM/SNSP, 2016.
- PIMENTEL, Silvia; DI GIOGI, Beatriz; PIOVESAN, Flavia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. porto Alegre: Fabris, 1993.
- PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- SADEK, Maria Teresa (org.). **Magistrados: uma imagem em movimento**. São Paulo: Editora FGV, 2006.
- _____. **Justiça em números: novos ângulos**. São Paulo: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2009.
- SANTAMARÍA, Ramiro Avila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.
- SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pazinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero. Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Revista Estudios Interdisciplinários de América Latina y El Caribe**. Israel: Universidade de Tel Aviv, vol.16, n. 1, 2005, p.147-164.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, 2010, p. 153-170. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 20 jun. 2012.
- SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Revista de Estudos feministas**. vol. 13, n. 1, 2005, p. 11-30.
- SEGATO, Rita Laura. Género y colonialidad: en buscas de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. In.: BIDAISECA, Karina; LABA, Vanessa Vazquez. **Feminismos y**

poscolonialidad. Descolonizando el feminismo en y desde América latina. Buenos Aires: Godot, 2011.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACION (SCJN). **Protocolo para juzgar con perspectiva de género:** haciendo realidad el derecho a la igualdad. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013.

VARGAS, Roxana Arroyo. Acceso a la justicia para las mujeres...el laberinto androcéntrico del derecho. **Revista IIDH**, nº. 53, 2011, p. 35-62.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and politics of difference.** Princeton: Princeton University Press. 1990.

_____. O ideal da imparcialidade e o público cívico. In.: MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. (Orgs). **Teoria Política Feminista:** textos centrais. São Paulo: Horizonte, 2013.